



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n ° 03999/09

Município de São Bentinho. Exercício de 2008. **Inspeção em obras. Obras custeadas com recursos Municipais, Estaduais e Federais.** Incompetência desta Corte para se manifestar acerca dos gastos com recursos federais. Encaminhamento de cópia da decisão e relatório da Auditoria à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste Estado para as providências cabíveis **Obras custeadas com recursos Municipais.** Julgamento irregular das obras de construção de posto de saúde e pavimentação de ruas. Imputação de Débito. Responsabilidade Solidária da Empresa. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 00678/2010

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado, com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, com vistas a proceder ao acompanhamento das obras executadas pelo Prefeito Municipal de São Bentinho, Sr. Francisco Andrade Carreiro, durante o exercício de 2008.

O órgão de instrução, após realização de inspeção, produziu o relatório de fls. 218/226 através do qual informa que foram inspecionadas e avaliadas obras que totalizam R\$ 487.660,07¹.

Após análise de defesa, inclusive com notificação às empresas executoras dos serviços de engenharia, a Auditoria apresentou relatório (fl. 391/396) com as seguintes constatações:

- a) Incompatibilidade das despesas pagas com os serviços executados pela empresa Visão Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda. no valor de R\$ 13.679,12 destinados à pavimentação em ruas, sendo R\$ 13.281,06 de origem federal e R\$ 398,06 de recursos municipais. (fl. 221/223 e fl. 391/92)
- b) Irregularidade no procedimento licitatório² concernente à construção de esgotos sanitários nas Ruas Mônica Joana de Santana e Projetada (fl. 223/ 224)
- c) Excesso de custo na obra de construção do posto de Saúde na comunidade Angicos, no valor de **R\$ 81.089,21**, realizada com recursos próprios, decorrentes de serviços não executados pela empresa S.F. Construção e Comércio Ltda., bem como indícios de elaboração de aditivos de forma extemporânea e apresentação de boletim de medição e memorial de cálculo não devidamente validado pela empresa S. F. Construção e Comércio Ltda. (fl. 224 /225)

1

Discriminação	Despesa paga no exercício	Recurso Federal	Recurso Estadual	Recurso Municipal
Perfuração de 16 poços artesanais nas comunidades rurais através do convênio SUDEMA	120.000,00	X		X
Pavimentação em ruas	138.691,47	X		X
Construção de esgotos nas Ruas Mônica Joana de Santana e Projetada	40.940,00			X
Construção do posto de saúde na comunidade Angicos, conforme carta-convite 07/2008	141.370,60			X
Subtotal	441.002,07			
Total Pago no exercício conforme SAGRES	487.660,07			
Percentual das obras do exercício selecionadas	90,43			

² Divergência entre o valor da proposta (R\$ 40.847,83) e o valor contratado (R\$ 41.870,50)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03999/09

Foram os autos encaminhados ao órgão Ministerial que, se manifestou, em síntese:

- a) Pela irregularidade das despesas excessivas; conforme apontado pela Auditoria;
- b) Imputação de débito ao gestor municipal responsável, para a recomposição dos recursos próprios daquela edilidade, utilizados na ordenação de despesas excessivas.
- c) Aplicação de multas, com base no art. 55 c/c o art. 56, II, todos da LCE 18/93;
- d) Representação ao colendo Tribunal de Contas da União, acerca das despesas excessivas decorrentes da utilização de recursos federais;
- e) Extração de cópia dos autos, como escopo de remetê-la ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências cabíveis;
- f) Regularidade das despesas em que não foram indicadas restrições.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe, inclusive ao representante da construtora S.F. Construção e Comércio Ltda., responsável pela execução da obra.

VOTO

Os esclarecimentos apresentados pela defesa não lograram afastar as irregularidades provocadoras de inequívoco prejuízo ao erário, relativamente às obras de construção do posto de Saúde e pavimentação em ruas.

No que diz respeito às mencionadas obras, relativamente aos recursos municipais, afora a responsabilidade da autoridade competente, subsiste a responsabilidade solidária também das contratadas, no caso as empresas Visão Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda (pavimentação em ruas) e S.F. Construção e Comércio Ltda (construção de posto de saúde), pela fiel comprovação da execução dos contratos.

Com efeito, a lei Orgânica desta Corte em seu art. 5º, inciso IX, dispõe, que a jurisdição deste Tribunal abrange “as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei³, na prática de irregularidades de que resulte dano ao erário”.

Ademais, esta mesma lei em seu art. 16, inciso III, § 2º, letra “b” também prevê, que o Tribunal ao julgar irregulares as contas, fixará responsabilidade solidária “do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no art. 5º, IX”.

Aliás, em hipótese similar, impede trazer à colação, decisão digna de nota, do Tribunal de Contas da União (TCU), proferida nos autos do processo 250.258/1998-6 - Tomada de Contas Especial. Convênio MAS. Prefeitura de Baixa Grande BA, Acórdão 518/2003 da primeira Câmara, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

Tomada de Contas Especial. Convênio. MAS. Prefeitura Municipal de Baixa Grande BA. Inexecução do objeto pactuado. Responsabilidade solidária da empresa de construção civil. Alegações do ex-prefeito rejeitadas. Representante da empresa

³ LOTCE/PB – Art. 1º: Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:

I – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03999/09

revel. Contas irregulares. Débito solidário. Remessa de cópia ao MPU.

No mesmo julgado, colhe-se do voto do Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça o seguinte:

“As alegações de defesa do responsável não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que a obra do canal não foi executada, conforme verificado em inspeção in loco, realizada por servidora do extinto Ministério do Bem-Estar Social.

2. Além disso, a realização de pagamentos à contratada logo após a liberação dos recursos, sem que a obra fosse executada, configura ato de gestão ilegítimo, causador de dano ao erário, e a caracterização da hipótese contida no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92.

3. Ante a gravidade dessas ocorrências, cabe julgar irregulares as contas do Sr. Ubiramir Kuhn Pereira, com a condenação ao pagamento de débito solidariamente com o representante legal da empresa.”

No que diz respeito ao excesso de gasto com obras⁴ pagas também com recursos federais entendendo recair, tão somente, sob esta Corte a incumbência de comunicar à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste estado, os fatos aqui apontados, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Feitas essas considerações e, na esteira das manifestações da Auditoria e Órgão Ministerial, na supracitada decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União, sou porque esta Câmara, com arrimo no art 71, inciso I da CE⁵:

a) Julgue irregulares as despesas custeadas com recursos municipais com obras de pavimentação em ruas e construção do posto de Saúde realizadas no Município de São Bentinho, durante o exercício de 2008.

b) Responsabilize solidariamente o Prefeito do Município de São Bentinho, Sr. Francisco Andrade Carreiro e a empresa Visão Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 08.681.811/0001-07), na pessoa de sua representante legal, Sra. Jerrivância Alexandre da Silva Franco, ao pagamento da quantia de R\$ 398,06, em decorrência do pagamento à maior de pavimentação em ruas;

c) Responsabilize solidariamente o Prefeito do Município de São Bentinho, Sr. Francisco Andrade Carreiro e a empresa S.F. Construção e Comércio Ltda. (CNPJ: 08.706.375/0001-83), na pessoa de seu representante legal, Sr. Tybério Macedo Mangueira, ao pagamento da quantia de R\$ 81.089,21, em decorrência do pagamento à maior de posto de saúde na comunidade de Angicos;

d) Aplique ao Sr. Francisco Andrade Carreiro, Prefeito Municipal de São Bentinho, com supedâneo no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, multa no valor de **R\$2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) pelos prejuízos causados ao erário.

e) Assine o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para:

e.1) Efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância

⁴ Pavimentação em ruas - R\$ 13.679,12 recursos de origem federal

⁵ CE – Art. 71: O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II – Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03999/09

relativa à multa e, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

e.2) Efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

f) Encaminhe cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste estado e, bem assim, cópia dos relatórios da Auditoria, para conhecimento e providências que entender cabíveis, quanto à irregularidade respeitante a incompatibilidade das despesas pagas com recursos federais, à empresa Visão Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda. no valor de R\$ 13.679,12 destinados à pavimentação em ruas.

g) Remeta cópia dos presentes autos ao Ministério Público, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC n.º 03999/09 formalizado com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, e

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, após realizar inspeção in loco no município de São Bentinho, para fins de avaliação das obras custeadas com recursos municipais, realizadas durante o exercício de 2008, emitiu relatório apontando diversas impropriedades;

CONSIDERANDO que a prestação de contas anuais do Prefeito Municipal de São Bentinho do aludido exercício foi examinada por esta Corte de Contas, recebeu parecer prévio contrário⁶ à aprovação, encontrando-se em grau de recurso;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar irregulares as despesas custeadas com recursos municipais com obras de pavimentação em ruas e construção do posto de Saúde realizadas no Município de São Bentinho, durante o exercício de 2008.

2) Responsabilizar solidariamente o Prefeito do Município de São Bentinho, Sr. Francisco Andrade Carreiro e a empresa Visão Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 08.681.811/0001-07), na pessoa de sua representante legal, Sra. Jerrivância Alexandre da Silva Franco, ao pagamento da quantia de R\$ 398,06, em decorrência do pagamento à maior de pavimentação em ruas;

3) Responsabilizar solidariamente o Prefeito do Município de São Bentinho, Sr. Francisco Andrade Carreiro e a empresa S.F. Construção e Comércio Ltda. (CNPJ: 08.706.375/0001-83), na pessoa de seu representante legal, Sr. Tybério Macedo Mangueira, ao pagamento da quantia de R\$ 81.089,21, em decorrência do pagamento à maior de posto de saúde na comunidade de Angicos;

4) Aplicar ao Sr. Francisco Andrade Carreiro, Prefeito Municipal de São Bentinho, com supedâneo no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, multa no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) pelos prejuízos causados ao erário.

⁶ PPL TC 127/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03999/09

5) Assinar o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para:

5.1) Efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa e, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

5.2) Efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

6) Encaminhar cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste estado e, bem assim, cópia dos relatórios da Auditoria, para conhecimento e providências que entender cabíveis, quanto à irregularidade respeitante a incompatibilidade das despesas pagas com recursos federais, à empresa Visão Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda. no valor de R\$ 13.679,12 destinados à pavimentação em ruas.

7) Remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 29 de junho de 2010.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator*

fui presente:

Representante do Ministério Público